



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501805-41.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ISAQUE ALEXANDRE LOPES DIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar a pena de ISAQUE ALEXANDRE LOPES DIAS DA SILVA, ficando ele condenado a 08 (oito) meses de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §§2º e §4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501805-41.2023.8.26.0572

Apelante: Isaque Alexandre Lopes Dias da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Joaquim da Barra

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 11297

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. Caso em exame 1. O réu ISAQUE ALEXANDRE LOPES DIAS DA SILVA foi condenado a 09 meses e 05 dias de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 03 dias-multa, por tentativa de furto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária. 2. Inconformada, a defesa recorre, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. 3. O Ministério Público apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, sendo que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas suficientes para a condenação do réu. III. Razões de decidir 5. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e prova oral. 6. A versão do réu foi isolada e não se sustenta frente às provas apresentadas. 7. O aumento da pena-base foi considerado excessivo, sendo adequado um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ao delito. 8. O reconhecimento da atenuante da menoridade relativa foi mantido, sendo que a fração de diminuição de pena pela tentativa foi majorada para 1/2 (metade). 9. O privilégio foi reconhecido, e a pena de reclusão foi substituída por detenção além de diminuída de mais 1/3 (um terço). Ao fim, houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. IV. Dispositivo e tese 10. O recurso da defesa é parcialmente provido para redimensionar a pena do réu para 08 meses de detenção, no regime inicial aberto, e 03 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária. 11. Tese de julgamento: "1. A condenação foi mantida, mas a pena foi redimensionada. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi adequada." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CP, art. 155, §§ 2º e 4º, inciso II; art. 14, inciso II. - STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011.

O réu ISAQUE ALEXANDRE LOPES DIAS DA SILVA foi condenado às penas de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, por estar incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (folhas 222/230).

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória (folhas 244/257).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 265/267) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 290/297).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 113/114) que, no dia 17 de maio de 2023, por volta de 04h13, na Rua Alcebíades José dos Reis, 203, Jardim das Acácias, cidade e comarca de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, o denunciado, agindo com consciência e vontade, durante o repouso noturno e mediante escaldada, tentou subtrair, para si, coisas alheias móveis, consistentes em fios elétricos instalados na residência da vítima Erivaldo da Silva Faria, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo a inicial, na data dos fatos, o denunciado colocou-se nas ruas da cidade com a intenção de subtrair bens alheios. Nesse contexto, ele se dirigiu à residência da vítima, subiu no telhado da casa e ingressou na laje da residência pelo alçapão de acesso. Em seguida, ISAQUE passou a cortar fios elétricos do imóvel para subtrai-los. Entretanto, a vítima estava no imóvel, acordou em razão dos barulhos e acionou a Polícia Militar. Os castrenses compareceram ao local e prenderam o denunciado em flagrante, no interior da laje da casa do ofendido, tendo sido constatado que ISAQUE já havia cortado alguns fios. É dos autos que a conduta

do denunciado prejudicou o funcionamento da televisão, das câmeras de segurança e do portão eletrônico do imóvel, que ficaram inoperantes.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 11/14), pelo auto de exibição/apreensão/entrega (folhas 17/18), pelo auto de avaliação (folha 80), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida em juízo (folhas 223/224):

“A vítima ERIVALDO DA SILVA FARIA, ouvida em juízo, alegou que acordou à noite com um barulho no telhado e percebeu que a luz do forro estava acesa. Assim, subiu no telhado e viu que a porta do alçapão estava aberta. Desse modo fechou e ligou para a polícia, que foi ao local e prendeu o acusado. Fios foram cortados de sua residência, mas não foram arrancados. Não teve prejuízo financeiro, apenas o tempo e o desgaste emocional (mídia digital).

A testemunha SAILO DE SOUSA E SILVA, policial militar ouvido em juízo, alegou que na data dos fatos foram acionados porque no local estava ocorrendo uma tentativa de furto. Ao chegarem lá, fizeram contato com a vítima, que relatou ouvir barulhos no telhado. Então, subiu e verificou o alçapão da laje aberto, sendo que sempre ficava fechado. Então, subiram e notaram que um indivíduo que estava furtando fios. Inclusive, alguns já estavam cortados e, por isso, aparelhos do imóvel estavam desligados. Disse que foi necessário escada e escalada para chegar ao telhado. O réu foi preso (mídia digital).

A testemunha ARTUR FILGUEIRAS CINTRA declarou que na data dos fatos foram acionados porque a vítima tinha ouvido barulho de passos vindos de sua laje. Desse modo, chegaram ao local e fizeram contato com a vítima, que relatou suspeitar que tinha alguém no alçapão. Assim, entraram no local e se depararam com uma caixa de fios. Então, encontraram o réu atrás de um quadro e ele confessou o delito. Algemaram o acusado e conduziram-no. Não sabe como o réu adentrou ao local, porque não tinha escada, pelo que acredita que tenha sido pelo muro do vizinho. Só conseguiram chegar ao alçapão porque tinham uma escada tática. Câmeras da casa pararam de funcionar em decorrência do furto dos fios (mídia digital)”.

Pois bem.

O réu, na delegacia, negou os fatos, dizendo que entrou no interior da laje de uma residência apenas para fumar cigarro, nada tendo subtraído ou tentado subtrair (folhas 9/10). Em juízo, foi revel (folha 192).

A versão negatória do acusado restou completamente isolada nos autos, uma vez que a vítima confirmou que acordou à noite com um barulho no telhado e percebeu que a luz do forro estava acesa. Subiu no telhado e viu que a porta do alçapão estava aberta, de forma que fechou e ligou para a polícia, que foi ao local

e prendeu o acusado, o qual já tinha cortado alguns fios.

Além disso, ambos os policiais militares que atenderam a ocorrência confirmaram que se dirigiram à residência e surpreenderam o acusado lá, o qual já havia cortado fios, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Ressalto que não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Com relação à qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II (escalada), do Código Penal, ela foi corretamente reconhecida pelo juízo *a quo*. Como se percebe da prova produzida, o réu foi encontrado em local de difícil acesso, sendo que ali não foi encontrada nenhuma escada ou objeto que poderia facilitar seu acesso. Inclusive, o policial militar Artur mencionou em juízo que os policiais só conseguiram chegar ao alçapão porque tinham uma escada tática, a indicar que o acusado se valeu de esforço incomum para entrar.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima, pelo fato do crime ter sido cometido durante repouso noturno.

De fato, segundo as provas dos autos, o crime foi cometido durante a madrugada, o que justifica o aumento da pena-base. Contudo, considero o aumento procedido demasiado gravoso, sendo mais proporcional aumentar a pena-base em 1/6 (um sexto) aplicado sobre a pena mínima cominada ao delito, ficando fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no

valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da aplicação da pena, correto o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (folha 9) e a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a diminuição da pena, o que fica mantido, de forma que as penas retornam ao mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, correto o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa. No entanto, por mais que alguns fios já estivessem cortados, como não houve relato de que o réu já estava se evadindo quando foi surpreendido, entendo que o crime não se aproximou tanto da consumação, de forma que estabeleço a fração de 1/2 (metade) para a redução das penas, que alcançam 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Ainda, necessário manter o reconhecimento do privilégio. O réu é primário (folhas 50/53) e o valor total dos bens a serem subtraídos não ultrapassou o valor do salário mínimo (folha 80), de modo que pode ser considerado pequeno.

Assim, de acordo com o artigo 155, §2º, do Código Penal, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

No caso dos autos, o digno Juiz de piso entendeu por bem além de diminuir a pena de 1/3 (um terço) ainda substituir a pena de reclusão pela de detenção, o que se mostrou até benéfico ao réu e será mantida, ausente recurso ministerial.

Assim, as penas restam definitivamente fixadas em **08 (oito) meses de detenção, e pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, o que fica mantido, posto que suficiente e adequado para a devida reprovação da conduta do

apelante.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar a pena de ISAQUE ALEXANDRE LOPES DIAS DA SILVA, ficando ele condenado a 08 (oito) meses de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §§2º e 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator